

ADENDO AO PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda do Senador Antonio Carlos Valadares oferecida à Proposta de Emenda à Constituição n° 21, de 2006, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, e *que dá nova redação ao inciso V do § 3° do art. 14 da Constituição, para dispor sobre a candidatura de pessoas não filiadas a partidos políticos.*

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n° 21, de 2006, que tem como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, modifica a redação do inciso V do § 3° do art. 14 da Constituição Federal, para permitir a candidatura avulsa, ou seja, de pessoas não filiadas a partido político. Em relatório apresentado a esta comissão, argumentei que os partidos são instrumentos fundamentais para o fortalecimento da atividade política no País e concluí pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Após a leitura do relatório, na 15ª reunião ordinária desta Comissão, a presidência concedeu vista ao Senador Antonio Carlos Valadares, que apresentou emenda à proposição, com o objetivo de restringir a possibilidade de candidatura avulsa apenas às eleições para o Poder Legislativo. Em defesa da emenda, o Senador Antonio Carlos Valadares elogia a PEC que, no seu entendimento, “confere maior abertura do sistema político à participação da sociedade, encurtando a distância que a separa da esfera política.” E acrescenta: “Candidaturas avulsas estimulariam maior participação do cidadão na política, gerando uma ‘escola de virtudes cívicas’, que seria importante na consolidação da cultura política e da própria democracia.” Argumenta, em favor da mudança na PEC, que a proposta de candidaturas avulsas seria adequada apenas para as candidaturas ao Poder Legislativo, porque obrigaria os partidos a aumentar a eficiência de sua atuação, para obter o apoio e adesão dos eleitores.

II – ANÁLISE

Tomo a liberdade de retomar alguns dos argumentos apresentados na análise da proposição, pois se trata, ainda, de possibilitar a candidatura avulsa, mesmo que apenas para cargos do Poder Legislativo.

Ao determinar a filiação a partido político como condição para o cidadão postular uma candidatura a qualquer cargo eletivo, além de outros requisitos (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral e idade mínima definida para os diversos cargos), a Constituição Federal está afirmando a importância dos partidos políticos para a atividade político-partidária.

Assim, para se candidatar, o cidadão deve estar filiado a um partido político, cuja disciplina deverá orientar seu desempenho parlamentar, depois de eleito.

A importância do partido para a atividade política se evidencia também no capítulo que a Constituição dedica aos partidos políticos (capítulo V do título II) e que consagra o princípio da autonomia dos partidos políticos.

Inscrita no inciso II do art. 17, essa autonomia se caracteriza pela liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, desde que respeitados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os preceitos que o dispositivo enumera em seus incisos de I a IV: caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral; funcionamento de acordo com a lei.

O diagnóstico de enfraquecimento dos partidos políticos revela a necessidade de se fortalecer o seu papel, e não de esvaziá-los. Partidos fracos geram problemas de governabilidade, na proporção em que, para o Executivo, fica mais difícil construir uma base de apoio no Congresso, o que gera a necessidade de confirmação em acordos individuais com parlamentares, muitas vezes envolvendo instrumentos necessários a campanhas eleitorais, como nomeações e a aprovação de emendas ao orçamento.

A fraqueza partidária também dificulta, para o eleitor, a identificação de lideranças e programas que contenham um certo grau de coerência e permanência. Em lugar disso, os eleitores percebem

uma grande movimentação de políticos de um ponto a outro do espectro partidário, desde o momento da eleição. Tal situação acaba por enfraquecer a legitimidade da atividade político-partidária, porque os eleitores percebem que o voto dado ao candidato de um partido pode favorecer candidatos de outro partido, ou pior, aumentar a representação de outro partido, após a migração partidária pós-eleitoral. A instituição da candidatura avulsa a cargo eletivo, portanto, não se afigura como o melhor caminho para a solução dos problemas apontados, mesmo que se restrinja ao Poder Legislativo, como propõe a emenda do Senador Valadares.

III – VOTO

Em razão do exposto, mantenho o voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2006, e, quanto ao mérito, pela sua rejeição e, voto pela rejeição da Emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator